

LEI Nº- 623

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- - Fica instituída a taxa de iluminação pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1996.

Art. 2º- -. A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado á razão de 1% (um por cento ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Arto 3º- - Observando o disposto no Art. 1º- desta Lei , cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES(KWh)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 A 30	0,60
31 A 50	1,50
51 A 100	2,50
101 A 200	5,00
201 A 300	8,00
ACIMA DE 300	9,00

Art. 4º- - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119 - FONE: (035) 3843-1194 CEP 37205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- - A arrecadação da taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado à firmar o referido convênio.

Art. 6º- - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parág. 1º- - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total

da taxa de iluminação pública.

Parág. 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parág. 3º - - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante dado da taxa e valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica á Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinada custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - - A cobrança da taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 08 de dezembro de 1995.

ELIAS ANTONIO FILHO
Prefeito Municipal